

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos, ao Exmo. Sr. Dr.

Humberto Rocha, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível.

DECISÃO - OFÍCIO

Processo nº: **1012406-69.2019.8.26.0196**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Couroquímica Couros e Acabamentos Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Humberto Rocha**

1. Em decisão de fls. 4.808/4.816 este Julgador deferiu o pleito da Administradora Judicial para instituição da figura do 'watchdog' e por decisão de fls. 4885 determinou-se a qualificação completa da pessoa indicada pela Administradora Judicial ao cargo referido, o que se teve a fls. 4.986.

Assim, acolho a indicação de pág. 4885 e NOMEIO o Sr. ROBERTO PETERSEN JÚNIOR (qualificado a pág. 4986) para a função de 'watchdog', cuja atividade será exercida nas dependências das empresas recuperandas, com início imediato (publicação desta decisão), independentemente de compromisso nos autos, cujas atribuições ficarão sob a vigilância e acompanhamento da Administradora Judicial.

No concernente à remuneração, se lhe fixo honorários em R\$ 30.000,00 mensais, em acolhimento à sugestão da Administradora Judicial, acrescidos de eventuais despesas essenciais à prestação dos serviços, desde que demonstrados e aprovados pela Administradora Judicial, sob o crivo deste Juízo, a ser desembolsado pelas recuperandas.

Cópia desta decisão/ofício servirá como AUTORIZAÇÃO JUDICIAL para início dos trabalhos, pelo "expert" acima nomeado, nas dependências das empresas recuperandas.

2. No concernente aos embargos de declaração de páginas 4886/4891 deixo de facultar vistas ao Embargado para manifestação ao recurso de Embargos de Declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do CPC, porque a presente decisão não implicará em modificação da decisão guerreada.

Preambularmente anoto que a admissibilidade dos embargos de declaração pressupõe obscuridade, omissão, eliminar contradição ou corrigir erro material na decisão atacada (arts. 1.020 do CPC), o que aqui não se observa.

Nesse diapasão, em que pese o caráter infringente que se lhe foi atribuído pelo CPC vigente, não são os embargos a via escurrita para esboçar inconformismo, já que para tanto há o recurso próprio.

Já se decidiu: “Os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos da sentença, os quais devem ser atacados por recurso próprio”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE FRANCA

FORO DE FRANCA

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Vargas, 2650, . - JD: Petraglia

CEP: 14402-000 - Franca - SP

Telefone: (16) 3722-4499 - E-mail: Franca3cv@tjsp.jus.br

(TAMG, Ap. Civ. 217633-4/95, Belo Horizonte, Rel. Juiz Eduardo Andrade, j. 26/09/96, DJ 27/12/96).

Segundo Araken de Assis, “o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”. Define que a obscuridade “obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”, enquanto que a contradição “decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro”.

Logo, por inadequação, os embargos já merecem rejeição.

E adentrando no mérito, não obstante a aparente relevância, o recurso deve também ser rejeitado, porque não se vislumbra qualquer contradição a ser sanada, já que porque o julgado embargado apreciou de forma lógica todas as questões posta a mesa deste juízo.

Segundo ensina Luís Eduardo Simardi Fenrandes a contradição decorre da existência de afirmações ou conclusões que se mostram inconciliáveis entre si.

Com a palavra o eminente jurista: “a contradição consiste na afirmação e negação simultâneas de uma mesma coisa. Será, pois, contraditória a sentença que concluir: o autor tem direito ao bem pretendido, mas a ele não faz jus. Considera-se, também, contraditório a sentença que contenha asserções inconciliáveis ou incompatíveis entre si, como a decisão que, embora declare o autor carecedor da ação, decide o mérito da causa. Em qualquer dessas hipóteses, revela-se a indecisão do próprio juiz, configurando-se típico 'erros in judicando', por violação das regras lógicas disciplinadoras do pensamento”.¹

Enfim, porque não se observa qualquer hipótese do elenco do art. 1.022, CPC, o recurso ora apresentado não merece provimento.

Em derradeiro, descabe, no caso, a aplicação da multa do art. 1.026, CPC, porque não ausculto qualquer intuito protelatório e “a mera ausência do vício invocado nos embargos não dá azo à imposição da multa (RT 866/277)”.

Assim, rejeito os embargos, mantendo-se a decisão tal como lançada.

3. Em derradeiro, manifeste-se a Administradora Judicial sobre todo processado no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 04 de novembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ Citado Autor, in “Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos”, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2.008, pp 94 e 101.